

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 155, de 2015, do Deputado Giovani Cherini, que altera a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, para disciplinar as atribuições do corretor de seguros.

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 155, de 2015, do Deputado Giovani Cherini, que altera a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, para disciplinar as atribuições do corretor de seguros.

O projeto de lei em comento elenca as funções do mencionado profissional, normatiza o seu registro no órgão fiscalizador, traça regras para o pagamento das comissões decorrentes das operações realizadas pelo trabalhador em foco, além de traçar os parâmetros para a responsabilização do corretor pelos atos praticados no exercício da função.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Sob o aspecto formal, a disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal) e se inclui entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Carta Magna).

Além disso, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre projetos de lei que versem sobre direito do trabalho.

Não se trata, ainda, de questão cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República ou aos

Tribunais Superiores, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueada a iniciativa legislativa sobre a matéria.

Em relação ao mérito, a proposição em testilha altera diversos dispositivos da Lei nº 4.594, de 29 de setembro de 1964, que regulamenta a profissão de corretor de seguros.

Em face disso, proceder-se-á ao seu exame, tomando-se por base cada um dos dispositivos do diploma de 1964 por ela modificado.

O art. 1º da citada lei, na forma do art. 1º do PLC nº 155, de 2015, foi mudado para especificar as atribuições do profissional em foco.

Nos incisos I a VI do § 1º que se busca inserir no aludido artigo, a proposição dispõe que são atribuições do mencionado corretor:

- I – identificar o risco da operação a ser realizada;
- II – recomendar as providências necessárias à contratação do seguro;
- III – identificar a modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do consumidor;
- IV – identificar e recomendar a seguradora a firmar o contrato com o consumidor;
- V – dar assistência ao segurado na negociação e na execução do contrato de seguro; e
- VI – dar assistência ao segurado na renovação do contrato de seguro.

Percebe-se que o rol de atribuições acima descrito consiste, em síntese, na intermediação do contrato a ser realizado entre o consumidor e a seguradora, garantindo ao primeiro a satisfação da pretensão que o motiva a se vincular à segunda.

A proposição, no particular, não extrapola as atribuições inerentes ao corretor de seguros, inexistindo, assim, qualquer vício que a macule.

No mesmo art. 1º há a inserção de um § 2º, que veda ao corretor de seguros a participação nos resultados financeiros obtidos pela seguradora.

Tal previsão visa a garantir a independência funcional do trabalhador em comento, como maneira de permitir a escolha da seguradora que melhor atenda aos interesses do consumidor. Em face disso, louvável a sua inserção no projeto de lei em testilha.

Os arts. 2º e 3º da Lei nº 4.594, de 1964, na forma do art. 1º do PLC nº 155, de 2015, apenas realizam adequação terminológica no diploma de 1964, motivo pelo qual não se verificam quaisquer óbices às respectivas aprovações.

Em relação ao art. 4º da Lei nº 4.594, de 1964, na forma da proposição em análise, há a revogação da alínea *b* do dispositivo em comento, que permitia aos corretores que estivessem exercendo a profissão anteriormente à vigência do diploma de 1964 que continuassem a fazê-lo. Por se tratar de situação transitória e existente no momento da promulgação do diploma cuja modificação é buscada, a sua revogação não traz qualquer prejuízo aos corretores de seguros.

As modificações propostas aos arts. 5º e 10 do diploma de 1964 vedam, em conjunto, ao corretor de seguros que não pagar a contribuição sindical obrigatória o exercício da sua profissão.

Trata-se de providência manifestamente inconstitucional.

Isso porque a Carta Magna, em seu art. 5º, XIII, somente permite que se restrinja o livre exercício de qualquer profissão quando o interesse da sociedade assim o exigir.

Por interesse da sociedade, entenda-se a preservação dos direitos indisponíveis do corpo social (ligados à saúde e à segurança do povo brasileiro).

A mencionada contribuição destina-se, tão somente, ao custeio do sistema sindical brasileiro (único país do mundo que mantém a sua cobrança, ressalte-se), não havendo, assim, qualquer interesse indisponível da sociedade a ser tutelado pelo mencionado tributo.

Em face disso, impedir que o corretor de seguros em débito com a mencionada contribuição exerça a sua atividade milita contra a liberdade de trabalho estabelecida pelo poder constituinte originário.

Tecidas essas considerações, não se recomenda a aprovação das alterações nos referidos arts. 5º e 10.

O art. 6º da Lei nº 4.594, de 1964, na forma do PLC nº 155, de 2015, determina que o órgão fiscalizador de seguros não poderá habilitar novamente como corretor, pelo prazo de cinco anos, o profissional cujo registro tenha sido cancelado.

Trata-se providência que adapta o art. 6º em testilha ao disposto no art. 5º, XLVII, *b*, da Carta Magna que veda a atribuição de caráter perpétuo a qualquer pena, motivo pelo qual a sua inserção no ordenamento jurídico nacional é recomendada.

O art. 7º da Lei nº 4.594, de 1964, na forma do PLC nº 155, de 2015, visa a disciplinar o registro profissional do corretor de seguros.

Sucede que a matéria, de eminente caráter técnico, já se encontra minuciosamente sistematizada na Circular SUSEP nº 510, de 2015, motivo pelo qual não se recomenda a aprovação do dispositivo em análise.

Quanto aos arts. 11 e 12 da Lei nº 4.594, de 1964, na forma do PLC nº 155, de 2015, não há óbice às respectivas aprovações, por apenas realizarem adaptações terminológicas no diploma de 1964.

Em relação ao art. 13 da Lei nº 4.594, de 1964, na forma do PLC nº 155, de 2015, algumas considerações merecem ser tecidas.

No § 3º do referido artigo, consta o seguinte:

§ 3º Nos casos de cancelamento da apólice ou de devolução do prêmio, a comissão paga ou adiantada pela seguradora ao corretor de seguros deverá ser por ele restituída, proporcionalmente ao valor devolvido ou não recebido pela seguradora.

Verifica-se da transcrição acima que o parágrafo determina a devolução da comissão percebida pelo corretor de seguros que concluiu com sucesso a intermediação inerente à sua profissão, caso haja o cancelamento da apólice ou a devolução do prêmio.

Os mencionados eventos constituem riscos inerentes à atividade de qualquer seguradora, que não os pode transferir ao trabalhador.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) veda ao tomador dos serviços estornar as comissões percebidas pelo vendedor, caso a operação seja cancelada pelo comprador, ao fundamento de que os riscos do empreendimento devem ser suportados pelo empresário, e não pelo trabalhador (subordinado ou não).

Por se tratar de situação análoga à do corretor de seguros, sugere-se, com base na jurisprudência do TST, a rejeição do dispositivo em exame.

No mais, não há qualquer óbice à aprovação do dispositivo analisado que, em seu § 4º, veda que se atribua ao corretor os custos administrativos da operação por ele intermediada, medida esta que, de maneira justa, protege o trabalhador em questão.

Em relação aos arts. 14, 16, 19 e 21 da Lei nº 4.594, de 1964, na forma do PLC nº 155, de 2015, por realizarem adequações terminológicas ao diploma de 1964, inexiste óbice às respectivas aprovações.

No tocante ao art. 22 da Lei nº 4.594, de 1964, na forma do PLC nº 155, de 2015, há apenas um reparo a ser feito no projeto.

Consiste na menção, no referido art. 22, de que a pena de multa será aplicada ao corretor de seguros que infringir o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei nº 4.594, de 1964.

A necessidade de tal alteração reside na circunstância de que o art. 22, na forma como redigido na proposição, não determina quais são as condutas do corretor de seguros passíveis de ensejar a aplicação da cominação pecuniária em foco.

A ausência da mencionada determinação inviabiliza a incidência da penalidade de suspensão (prevista no art. 23 da lei de 1964), já que esta somente será aplicável quando não for a hipótese de multa ou cassação de registro (esse somente possível em caso de condenação transitada em julgado pelo cometimento de crime ligado ao exercício da corretagem de seguros).

Sem a especificação das condutas passíveis de multa, as duas normas (dos arts. 22 e 23) carecem das respectivas hipóteses de incidência, tornando-se, então, letras mortas.

Por isso, sugere-se, em relação ao art. 22, que se retorne à redação original do diploma de 1964, que faz menção aos arts. 16 e 17 da lei cuja alteração é visada. Com isso, necessária a sua exclusão da proposição em foco.

Em relação aos arts. 27 e 28 da Lei nº 4.594, de 1964, na forma do PLC nº 155, de 2015, por realizarem adequações terminológicas ao diploma de 1964, inexiste óbice às respectivas aprovações.

Quanto às revogações previstas no art. 3º da proposição, elas visam, tão somente, a adaptar o diploma de 1964 às alterações que se

buscam realizar pelo PLC nº 155, de 2015, não havendo, pois, qualquer vício que as macule.

Por fim, verifica-se que a ementa do PLC nº 155, de 2015, não especifica qual seria o objeto da proposição. Trata-se de ementa cega, vedada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Recomenda-se, assim, a modificação a ementa da proposição em testilha, a fim de se especificar que a alteração promovida pelo PLC nº 155, de 2015, incide sobre as atribuições do corretor de seguros.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 155, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - (CAS)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 155, de 2015, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, para disciplinar as atribuições do corretor de seguros.

EMENDA Nº - (CAS)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 155, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

§ 1º São atribuições dos corretores de seguros:

I – a identificação do risco e do interesse que se pretende garantir;

II – a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia do seguro;

III – a identificação e recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e beneficiário;

IV – a identificação e recomendação da seguradora;

V – a assistência ao segurado durante a execução e vigência do contrato, bem como a ele e ao beneficiário por ocasião da regulação e liquidação do sinistro;

VI – a assistência ao segurado na renovação e preservação da garantia de seu interesse.

§ 2º O corretor de seguro deverá agir com liberdade e total independência na sua profissão e não pode participar dos resultados financeiros obtidos pela seguradora.” (NR)

“**Art. 2º** O exercício da profissão de corretor de seguros, de seguros de vida, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros depende de prévia habilitação técnica e registro obrigatório no órgão fiscalizador de seguros, nos termos desta Lei.” (NR)

“**Art. 3º** O interessado na obtenção do registro requerê-lo-á ao órgão fiscalizador de seguros, ou por intermédio de entidades autorreguladoras, nos termos desta Lei, provando documentalmente:

.....
e) ter a habilitação técnico-profissional para a atividade e modalidade de seguro em que irá atuar.

.....
§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo, terá ele direito à obtenção do respectivo registro previsto no caput deste artigo.” (NR)

“**Art. 4º**

a) ser aprovado em exames anuais ou em cursos presenciais promovidos pela Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, ou por outra idêntica instituição de ensino, que seja devidamente avaliada e autorizada pelo órgão regulador de seguros;

b) (revogada);

.....
Parágrafo único. Caberá à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, em razão de suas atividades finalísticas, estabelecer a grade curricular, conteúdo programático, critérios de aprovação e carga horária de seus cursos técnicos para habilitação de corretores de seguros ou de prepostos, corretores de seguros de vida, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, harmonizados adequadamente e em consonância com as reais necessidades e tendências do mercado de trabalho e, principalmente, com as do mercado de seguros e de resseguros, de

capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros.” (NR)

“Art. 6º O órgão fiscalizador de seguros não poderá habilitar novamente como corretor, pelo prazo de cinco anos, a contar do início da aplicação da respectiva penalidade, seja ela judicial ou administrativa, aquele cujo registro profissional houver sido cancelado.” (NR)

“Art. 11. Os sindicatos de corretores de seguros e a federação à qual estão filiados poderão divulgar nos respectivos sítios eletrônicos, para fins de acesso ao público em geral, a relação devidamente atualizada dos corretores e prepostos registrados no órgão fiscalizador de seguros, resguardadas as informações de caráter sigiloso.” (NR)

“Art. 12.

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados no órgão fiscalizador de seguros, mediante requerimento do corretor e comprovante de haver concluído o curso de habilitação para prepostos na Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG ou em outra instituição de ensino autorizada, além do cumprimento das demais condicionantes previstas no art. 3º.” (NR)

“Art. 13. Somente ao corretor de seguros devidamente habilitado nos termos desta Lei e que houver assinado a proposta por escrito, ou na forma digital, deverão ser pagas as corretagens pactuadas ou ajustadas e incidentes sobre os respectivos prêmios ou valores efetivamente contratados.

§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos decorrentes de endossos realizados, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

§ 2º As comissões devidas aos corretores não podem sofrer descontos, senão os previstos em lei, os determinados por decisão judicial ou os estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Ao corretor de seguros não poderá ser atribuído nenhum custo administrativo da seguradora decorrente de propostas, mesmo as não efetivadas.

§ 4º Nos seguros contratados diretamente entre o segurador e o segurado sem a interveniência de corretor, a corretagem a pagar será aquela prevista na forma do caput do art. 19 desta Lei.

§ 5º A importância cobrada a título de comissão de corretagem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT deverá ser

recolhida à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG quando não houver a interveniência de corretor.” (NR)

“**Art. 14.** O corretor deverá ter o registro das propostas que encaminhar às sociedades seguradoras, podendo ser na forma mecanizada ou digitalizada, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier.” (NR)

“**Art. 16.** Sempre que for exigido pelo órgão fiscalizador de seguros e no prazo por ele determinado, os corretores e prepostos deverão exibir os seus registros, bem como os documentos nos quais se baseiam os lançamentos feitos.” (NR)

“**Art. 19.** Nos casos de aceitação de proposta ou contratação de seguros pela forma a que se refere a alínea b do art. 18, o valor correspondente à comissão média de mercado será calculado e recolhido à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, que se destinará à criação e manutenção de:

a) escolas, cursos técnicos, graduação superior, MBA, pós-graduação e outros, para formação técnica e aperfeiçoamento profissional de corretores de seguros, e de outros profissionais, para o mercado de seguros e de resseguros;

b) palestras, seminários, projetos específicos correlacionados, estudos e pesquisas e bibliotecas.

§ 1º As empresas de seguros escriturarão essa importância no Formulário de Informação Periódica - FIP perante o órgão fiscalizador de seguros e recolherão diretamente à Funenseg as importâncias arrecadadas, no prazo de trinta dias de seu efetivo recebimento, cabendo ao referido órgão fiscalizar a regularidade de tais créditos.

§ 2º (Revogado).” (NR)

“**Art. 21.** Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das sanções administrativas de advertência, multa, suspensão e cancelamento de registro.” (NR)

“**Art. 26.** O processo para cominação das penalidades previstas nesta Lei reger-se-á, no que for aplicável, pela legislação vigente e normas disciplinadoras complementares editadas pelo órgão regulador de seguros.” (NR)

“**Art. 27.** Compete ao órgão fiscalizador de seguros e às entidades autorreguladoras instituídas na forma da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, aplicar as penalidades previstas nesta Lei e fazer cumprir as suas disposições.” (NR)

“**Art. 28.** Esta Lei é aplicável aos corretores de seguros, de seguros de vida, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, devendo o órgão regulador de seguros instituir o prazo e a forma operacional de cadastramento desses profissionais.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator